



Número: **0704400-92.2020.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
C. A. D. A. (IMPETRANTE)	
	RODRIGO DE AQUINO (REPRESENTANTE LEGAL) MATHEUS CORREA DE MELO (ADVOGADO) FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO) GIOVANA ARAUJO VIEIRA (ADVOGADO)
FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67436632	13/07/2020 11:52	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

20ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0704400-92.2020.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: C. A. D. A.

REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO DE AQUINO

IMPETRADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE

DECISÃO

Acolho a emenda do ID 67350342.

Retifique-se a autuação para constar "Procedimento Comum Cível".

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual, em sede de antecipação de tutela, a parte autora pretende que o réu seja obrigado a efetuar sua matrícula e a lhe aplicar exame supletivo de ensino médio, emitindo o respectivo certificado de conclusão, para que possa se matricular em instituição de ensino superior, no caso, a Faculdade IESB.

Decido.

É cediço que a tutela antecipada é um meio de proporcionar ao autor da ação os efeitos da sentença de mérito, total ou parcialmente, antes que esta seja proferida. Entretanto, faz-se “mister” ressaltar que são dois os requisitos autorizadores da concessão da tutela específica, quais sejam, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa.

Assim, só há que se falar em concessão de antecipação dos efeitos da tutela específica se, diante da existência de prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e, ainda, haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou, ainda, o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.

Após atenta análise dos autos e das circunstâncias atinentes ao caso concreto, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações se extrai do documento que certifica a aprovação da parte autora no vestibular da Faculdade IESB para o curso de Ciência de Dados e Inteligência Artificial (ID 66908124), bem como da declaração negativa emitida pelo réu (ID 66908126).

Vale dizer, ainda, que o pleito da parte autora encontra respaldo em maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, que tem entendimento no sentido de que se o aluno demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar em instituição de nível superior, não se mostra razoável a exigibilidade de idade mínima de 18 anos.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é cristalino em virtude da iminência do término do período de matrículas nas instituições de ensino superior.



Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para obrigar o réu a matricular a parte autora e a lhe aplicar, de imediato, o exame supletivo de ensino médio, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, no prazo de 48hs a contar da data da intimação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Expeça-se mandado de intimação e citação, para o réu apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente.

THAISSA DE MOURA GUIMARÃES

Juíza de Direito

